

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO – 18. REGIÃO.**

Ref.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
Pregão Eletrônico n.º 032/2017

**A TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIARIO
LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Rua José Rodrigues Fortes,
264, Jardim Patrícia, Quatro Barras/PR, CNPJ 80.170.897/0001-30, por seu procurador
abaixo assinado vem, mui respeitosamente apresentar, com fulcro no art. 37, inciso
XXI da Constituição Federal,

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO “PREGÃO
ELETRÔNICO Nº. 032/2017”,**

Acerca da exigência de comprovação de conformidade
técnica TÃO-SOMENTE a partir de Certificados de Conformidade emitido pela
ABNT ou Certificadora credenciado pelo INMETRO e laudo de pintura GOFFRATO,
ambos entregues junto com a PROPOSTA COMERCIAL, desconsiderando que existe
uma fase de análise técnica, qual seja, análise de protótipo, conforme item 10 do
instrumento convocatório.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A licitação em epígrafe tem sua Sessão Pública de Abertura agendada para o dia 28 de Junho de 2017, às 13h00min.

O edital de licitação estabelece no item 19.1 o prazo para a interposição de impugnação, conforme se transcreve:

19. ESCLARECIMENTOS E IMPUGNAÇÃO AO EDITAL:

19.1 Decairá do direito de impugnação dos termos deste Edital perante esta Corte, aquele que não o fizer até **dois dias úteis antes da data designada** para a realização da sessão do pregão, apontando as falhas e irregularidades que o viciariam, **mediante petição encaminhada para o e-mail: clc.comissao@trt18.jus.br** ou entregue diretamente na Secretaria de Licitações e Contratos, situada no Fórum Trabalhista de Goiânia, à Avenida T-1, esquina com a Rua T-51, Lotes 1 a 24, Quadra T-22, 7º andar, Setor Bueno, Goiânia/GO

Levando-se em conta o prazo estabelecido e considerando-se que a data fixada para abertura das propostas é dia 28 de Junho do corrente ano. Logo o prazo para interposição de Impugnação encerra-se em 23 de Junho de 2017.

Em face do exposto, deve ser a presente Impugnação considerada, nestes termos, plenamente tempestiva.

2. DOS FATOS

A empresa, ora Impugnante, obteve o Edital de licitação por meio do site COMPRASNET e analisou todas as suas condições de entrega, pagamento, especificações e após as verificações, a empresa detectou um grave vício no referido edital, o qual põe em risco a sua participação no certame, tanto quanto de outros prováveis interessados, conforme a seguir.

3. DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO DE CONFORMIDADE: CLÁUSULA RESTRITIVA

O Edital dispõe em seu item 10.3.1 a exigência de Certificado de conformidade, conforme transcrito abaixo:

10.3.1. certificado de conformidade de produto, emitido pela ABNT ou por outra certificadora acreditada pelo INMETRO, referente à NBR 13966:2008 (Móveis para escritório – mesas – classificação e características físicas dimensionais e requisitos e métodos de ensaio); à NBR 13967:2011 (Sistemas de estação de trabalho – classificação e métodos de ensaio); e à NBR 13961:2010 (Móveis para escritório – armários e gaveteiros – classificação e métodos de ensaio);

Observe-se que o edital não previu nenhuma forma alternativa, leia-se, com objetivo de ampliar a potencialidade por meio de apresentação de Laudos de Conformidade, o que possibilitaria uma infinidade maior de fornecedores, bem como resguardaria esta Corte na aquisição de produtos de qualidade, segurança e durabilidade atestada por laboratórios acreditados pelo INMETRO.

Note-se que a legislação vigente estipula em rol único as possibilidades para a qualificação técnica. Ainda, esta exigência limita-se a um **mínimo necessário para realizar a seleção da proposta mais vantajosa** e não pode ser utilizado, sublinhe-se, como uma cláusula de limitação, portanto, **restritiva a ampla competitividade**, em afronta ao art. 37 da Constituição Federal e art. 3º, caput e § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993.

De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (vide Acórdãos 861/2013, 61/2013, 555/2008 e 1.846/2010 – plenário, entre outros) a exigência de certificado de produtos a luz das normas da ABNT deve ser embasada de justificativa plausível e fundamentada por meio de parecer técnico no do processo, sob pena de infringir os princípios que norteiam o certame.

Outrossim, pelo princípio da isonomia, finalidade, competitividade e, em especial, da legalidade, deve-se ACEITAR para fins de comprovação do requisito do item 10.3.1 Certificados ou Laudos de Conformidade perante as normas técnicas que esta Corte entender necessário para qualificação do objeto do presente certame.

3. DA EXIGÊNCIA DE LAUDO DA PINTURA GOFFRATO ENTREGUE JUNTO COM A PROPOSTA

Em ato contínuo, o edital ainda arrola a exigência de Laudo de Pintura Goffrato perante NBR 14535, a ser entregue juntamente com a proposta de preços, conforme se transcreve abaixo:

10.3. Com o objetivo de garantir que os produtos ofertados estarão de acordo com os padrões mínimos de qualidade necessários para a utilização nos ambientes de trabalho, tendo em vista as características, quantidades e necessária compatibilidade com o mobiliário já existente no TRT 18ª REGIÃO, **com a proposta de preços**, deverão ser apresentados pelos licitantes os documentos abaixo, que deverão ser, a ambos os lotes, relativos a uma mesa de trabalho montada da linha de produtos proposta. Deverá ser apresentado, também, catálogo da linha de produtos proposta:

(...)

10.3.2. para as superfícies pintadas (GOFFRATO ou similar), **ensaio emitido por laboratório** para determinação da dureza do filme de revestimento e da resistência à abrasão, segundo a **NBR 14535:2008** (Móveis de madeira – requisitos e ensaio para superfícies pintadas), atendendo aos seguintes quesitos técnicos: resistência do filme à dureza ao lápis dentro da escala de dureza nível 6H; resistência à abrasão, estando o produto com taxa de desgaste máxima de 190mg/1000 ciclos;

Note-se que o referido laudo/ensaio exigido é determinante para análise da PINTURA GOFFRATO, ou seja, não é relativo a segurança/estruturação do mobiliário, logo, não é um ensaio comum ou corriqueiro de ser exigido, tornando-se então, específico.

Neste sentido, sua exigibilidade juntamente com a proposta de preços tem o condão único e exclusivo de afastar grandes potenciais participantes, maculando, mais uma vez, o presente certame.

Ademais, o edital possui 3 etapas, conforme análise editalícia, sendo:

- 1) Etapa de Lances e Proposta: momento que será arrematado e a empresa deverá enviar com a proposta de preços (Certificado de conformidade e Laudos, Catálogos,etc).
- 2) Análise técnica de Protótipo(Amostras)
- 3) Habilitação

Observe-se que o momento de apresentação dos documentos técnicos deve ser o mesmo de análise de amostras, pois ambas são relativo ao desempenho do produto que se pretende adquirir.

Ora, ademais não se trata a presente apenas de formalidade, vez que a empresa arrematante terá 10 dias para apresentar laudos e protótipos, o que poderá garantir maior potencialidade de participação.

Outrossim, roga-se para que os documentos exigidos no item 10.3 sejam apresentados juntamente com as amostras/protótipos, evitando a desclassificação por ausência destes documentos no momento do envio da proposta de preços.

4 – DO DESCUMPRIMENTO LEGAL

A Carta Magna vincula os atos da Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, e dispõe:

Art. 37...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que **assegure igualdade de condições a todos os concorrentes**, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso).

A Doutrina do Ilustre Marçal Justen Filho, acerca de tão relevante tema assim nos ensina:

“Caberá à Administração, na fase interna antecedente à própria elaboração do ato convocatório, avaliar os requisitos necessários, **restringindo-se ao estritamente indispensável a assegurar um mínimo de segurança quanto à idoneidade dos licitantes.**”

“Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. **Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação.**” (grifo nosso).¹

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, acerca da qualificação-técnica, assim se posicionou em Acórdão nº 1.942/2009:

“As exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Tais exigências, sejam elas de caráter técnico profissional ou técnico operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, **devendo tão-somente constituir garantia mínima suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.**

Tais exigências **ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado.**” ² (grifo nosso).

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde **que**

¹ JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14 ed. Dialética. São Paulo:2010. pg. 429.

² Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho

indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, **sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame.**

Por outras palavras, pode-se afirmar que **fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações**, porquanto a Constituição Federal determinou **apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.** Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, **seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.**³

“(...) a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de não ser devida a inclusão, no edital, de quesitos para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em despesas que sejam desnecessárias e anteriores à própria celebração do contrato (...)”⁴

Diante do exposto, cabe a esta Administração demonstrar que as exigências ora impugnadas ocorreram involuntariamente, não havendo, portanto, intenção do administrador público em comprometer a lisura do certame. Para tanto, faz-se mister a correção do instrumento convocatório, **para que os vícios ora apontados sejam devidamente corrigidos.**

³ AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro MARCOS BEMQUERER

⁴ AC-1028-13/11-P Sessão: 20/04/11 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

5 - DOS PEDIDOS

Pelos ditames normativo-princípiosológicos supracitados,
requer-se:

A) O acolhimento da presente Impugnação, para que os vícios apontados no instrumento convocatório em tela sejam corrigidos e a legalidade possa se estabelecer, pois, caso contrário, o processo estará maculado de **vício insanável**, gerando-se a **nulidade absoluta** de todos os atos dele decorrentes;

B) Que seja aceito Laudos de conformidade em substituição aos Certificados de Conformidade;

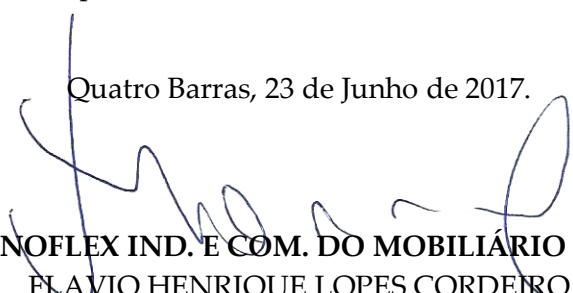
C) Que os documentos técnicos contidos no item 10.3 sejam apresentados juntamente com as amostras;

D) Caso não seja este o entendimento de Vossa Senhoria, requer desde logo, que seja a presente Impugnação submetida à apreciação da Autoridade Superior competente, para que delibere sobre seus termos, conforme legislação em vigor.

Assim, por ser justo e totalmente razoável, espera-se por um parecer favorável quanto às alterações requeridas.

Termos em que,
Espera-se o deferimento.

Quatro Barras, 23 de Junho de 2017.


TECNOFLEX IND. E COM. DO MOBILIÁRIO LTDA
FLAVIO HENRIQUE LOPES CORDEIRO
ADVOGADO - OAB/PR 75.860